



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

456

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Da 09 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10283.006191/95-73

Acórdão : 202-11.794

Sessão : 26 de janeiro de 2000

Recurso 106.551

Recorrente : QUARTZ ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O ajuizamento de ação declaratória anterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: QUARTZ ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López,, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10283.006191/95-73
Acórdão : 202-11.794

Recurso : 106.551
Recorrente : QUARTZ ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado em Sessão de 19 de agosto de 1998, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. 49, que agora releio, para melhor lembrança.

O julgamento foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, fls. 51/52, e que agora igualmente leio.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os documentos de fls. 58/90, aí incluído o Termo de Diligência Fiscal de fls.87/90, em que o autor da diligência informa a existência do pedido de compensação (proc. 10283.000119/96-12) efetuado pela recorrente dos valores pagos a maior de Finsocial com débitos de COFINS e do PIS. Tal pedido foi apreciado em segunda instância pela Terceira Câmara deste Conselho, que por meio do Acórdão nº 203.04.364 (fls. 64/69), de 15.04.98, considerou inepto o pedido formulado, eis que a compensação pretendida pela Contribuinte não necessita de requerimento administrativo ou de prévia autorização da autoridade fiscal. Segundo essa decisão, basta que a empresa utilize seus créditos segundo seus registros para compensar os valores devidos, sujeitando-se posteriormente à conferência de seu procedimento pela autoridade administrativa, nos termos do art. 14 da IN-SRF nº 21/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006191/95-73
Acórdão : 202-11.794

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento de ofício por falta de recolhimento de COFINS no período de abril a maio de 1994. A recorrente ingressou em Juízo para requerer a restituição das parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a março de 1992. Reconhecido esse direito, impetrou nova ação judicial, pleiteando, desta feita, a compensação desses valores com os débitos de COFINS.

A Diligência requerida por este Colegiado confirmou a existência do Processo nº 10283.000119/96-12, relativo ao pedido de compensação, formulado pela interessada, de valores de FINSOCIAL com os débitos de Contribuição, objeto desse lançamento.

Tem-se, assim, que a contribuinte possui sentença autorizando a restituição de valores de FINSOCIAL e requereu judicialmente a compensação desses valores com os objeto desse lançamento. Não há, porém, nos autos, elementos que esclareçam sobre a decisão final da ação declaratória interposta, em que pese já ter havido a decisão em primeira instância pelo indeferimento do pleito.

Dessarte, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo. A alegação da recorrente de que possui débitos passíveis de compensação não pode ser apreciada nesse processo. A Autoridade Julgadora não pode se manifestar acerca dessa questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

A contribuinte ao requerer a restituição e, posteriormente, a compensação dos mesmos valores em Juízo com os débitos de COFINS, retirou tal matéria da apreciação administrativa. A autoridade administrativa só pode conhecer da compensação caso haja desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial que autoriza a restituição dos valores de FINSOCIAL. De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma.

O fato de a recorrente ter também requerido administrativamente a compensação dos valores, mediante o Processo nº 10283.000119/96-12, não altera tal entendimento. Tal Pedido foi interposto tardiamente, em 12.01.96, após já ter sido formalizada em Auto de Infração a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006191/95-73
Acórdão : 202-11.794

exigência dos valores de COFINS. Note-se que não há nenhuma informação nos autos sobre a existência de qualquer medida acautelatória suspendendo a exigência do tributo. Sendo, portanto, perfeitamente legal a sua cobrança pelo Fisco.

Além disso, tal pedido de compensação foi apreciado pelo Conselho de Contribuintes, no citado processo, sem o conhecimento da existência da autuação sob exame, como está evidenciado, às fls. 66, no voto do Conselheiro-relator: "Note-se que não há, no presente processo, lançamento fiscal, tendo esse se iniciado por provocação do próprio contribuinte com o Pedido de Compensação de fls. 01".

A compensação dos valores objeto da autuação, nesta fase, só há de ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Por essas considerações, acompanho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA